



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



OFÍCIO Nº 92 /2019 – CODAC/SUARA/RFB -

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ao Senhor
Vereador Tenente Santana
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara/SP
Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887, Araraquara/SP Cep: 14801-300

Assunto: Requerimento nº 0519/2019 – solicita realização de estudos com o objetivo de promover a negociação de dívidas dos micro e pequenos empresários junto ao INSS.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araraquara/SP,

Em resposta ao Ofício nº 814/2019, de 3 de abril de 2019, encaminho a Nota Codac/Dinor nº 235, de 13 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

MARCOS HUBNER FLORES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança

10:22 29/08/2019 007682 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPIAL ARARAQUARA



Nota Codac/Dinor nº 235, de 13 de agosto de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara/SP.

Assunto: Requerimento nº 0519/2019 – solicita realização de estudos com o objetivo de promover a negociação de dívidas dos micro e pequenos empresários junto ao INSS.

e-Processo nº 13355.720586/2019-72

Por meio do Ofício nº 2076/2019/GP-DGI, a Presidência da República encaminha cópia do Ofício EX nº 814/2019, do Vereador Tenente Santana, Presidente da Câmara Municipal de Araraquara/SP, ao qual anexa cópia do Requerimento nº 0519/2019 por meio do qual solicita a realização de estudos com o objetivo de promover a negociação das dívidas previdenciárias dos micro e pequenos empresários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a ser facilitado o pagamento dessas dívidas, inclusive com redução ou isenção de cobrança de multas e juros.

2. A concessão de perdão de dívida, inclusive de multas e de juros, enquadra-se no instituto da remissão. Por força do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a remissão envolvendo matéria tributária exige lei específica:

“Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.” (negritou-se)

3. Além disso, a redução ou a isenção de dívidas previdenciárias, além de ser medida que traz impactos negativos ao fundo do Regime Geral da Previdência Social num momento em que se discute uma reforma na previdência considerando o déficit já existente nesse fundo, também esbarra nos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que propostas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas devem vir acompanhadas da apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras, tanto no exercício em que se inicia sua vigência, quanto nos 2 (dois) próximos futuros, bem como das medidas de compensação, de forma que não é possível a adoção de medidas como a requerida pelo município de Araraquara neste ano, já que tal previsão não constou na Lei Orçamentária Anual.

(Fl. 3 da Nota Codac/Dinor nº 235, de 13 de agosto de 2019.)

criação de programas com reduções influencia de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário da sua obrigação, criando uma cultura de inadimplência maior, ocasionando grandes perdas na arrecadação dos tributos correntes.

11. Os impactos dos parcelamentos especiais e seus efeitos negativos no comportamento do contribuinte e consequentemente na arrecadação nacional estão demonstrados no estudo realizado pela RFB, disponível no endereço eletrônico abaixo:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos-especiais.pdf/view>

12. O estudo demonstra que não convém a criação de novos programas com o mesmo fim, tendo em vista os impactos negativos demonstrados, principalmente pela constatação de que tais programas não promovem a regularidade fiscal para grande parte dos optantes.

13. Isso posto, sugere-se a ciência desta Nota ao interessado.

Assinatura digital

SARA MARIA ALMEIDA C. SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Normas de Arrecadação e Cobrança